



Número: **5009894-08.2026.8.08.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. SÉRGIO RICARDO DE SOUZA**

Última distribuição : **14/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Relator: SERGIO RICARDO DE SOUZA

Processo referência: **5019460-06.2026.8.08.0024**

Assuntos: **Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer) , Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR (AGRAVANTE)		RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO) ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE VITORIA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19791 850	18/05/2026 13:11	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete do Desembargador Sérgio Ricardo de Souza
Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906
Telefone: (27) 3334-2071

PROCESSO Nº 5009894-08.2026.8.08.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

AGRAVADO: MUNICIPIO DE VITORIA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO -
ES15786, RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES15053

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de atribuição de **efeito ativo** formulado por **Euclério de Azevedo Sampaio Júnior** nos autos do Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente, Saúde e Acidentes de Trabalho de Vitória/ES que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer c/c Direito de Resposta e Reparação por Dano à Honra Objetiva ajuizada pelo Município de Vitória, concedeu parcialmente a tutela de urgência para determinar: (a) a abstenção de publicação de acusações acerca da existência de "milícia digital" ou expressões equivalentes; e (b) a remoção de dois artigos específicos veiculados no blog *elimarcortes.com.br*.

I — RELATÓRIO

1. Da Ação Originária

Como dito, o Município de Vitória ajuizou ação de conhecimento em face de Elimar Cortes de Oliveira e de Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, alegando, em síntese,



que:

O blog elimarcortes.com.br, de titularidade do primeiro réu, publicou artigos em que o Euclério Sampaio Júnior (ora agravante) teria sido citado como fonte das afirmações, atribuindo à Prefeitura de Vitória a manutenção de uma "milícia digital" destinada a perseguir adversários políticos;

Tais afirmações seriam inverídicas e atentatórias à honra objetiva do Município, pessoa jurídica de direito público, causando danos à sua imagem institucional;

Requeru, em sede de tutela de urgência, a determinação de abstenção de novas publicações com o mesmo teor e a remoção do conteúdo já veiculado.

2. Da Decisão Agravada

O Juízo da 4ª Vara de Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos, Meio Ambiente, Saúde e Acidentes de Trabalho de Vitória, ao apreciar o pedido de tutela de urgência, deferiu-o parcialmente, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para determinar que os réus: (a) se abstenham de publicar, divulgar, veicular ou reproduzir, por qualquer meio, imputações, acusações ou afirmações acerca da existência de 'milícia digital' ou expressões equivalentes no âmbito da Prefeitura de Vitória ou atribuíveis ao Município; (b) promovam a remoção dos artigos publicados no blog 'elimarcortes.com.br' com os títulos indicados na inicial."

3. Das Razões do Agravo de Instrumento

Inconformado, o agravante Euclério de Azevedo Sampaio Júnior interpôs o presente Agravo de Instrumento, no qual desenvolve as seguintes alegações:

3.1. Preliminarmente, sustenta o cabimento do recurso com base no art. 1.015, I, do CPC, por se tratar de decisão que concede tutela de urgência, bem como a tempestividade e o regular preparo do recurso.

3.2. No mérito, o agravante desenvolve seis linhas argumentativas principais:



(a) Ausência de nexos de causalidade entre a conduta do agravante e o conteúdo do blog:

Alega que não há qualquer relação de autoria, coautoria, editoria ou responsabilidade editorial com o blog elimarcortes.com.br, cujo proprietário e único administrador é Elimar Cortes de Oliveira. Sustenta que a decisão agravada não estabeleceu nexos causal concreto entre as declarações pessoais do agravante — prestadas na condição de Vereador, no exercício do mandato — e o conteúdo editorial produzido e publicado por terceiro. Ressalta que o blog, na qualidade de veículo de imprensa independente, publicou matéria jornalística sobre declarações do Vereador, circunstância que não o torna responsável solidário pelo conteúdo editorial e não autoriza a extensão a si das obrigações impostas.

(b) Ausência de prova digital idônea do conteúdo impugnado:

O agravante alega que o Município não instruiu a inicial com ata notarial (art. 384 do CPC) ou qualquer meio técnico que ateste a existência, a integridade e a autenticidade do conteúdo digital no momento dos fatos. As provas carreadas aos autos resumem-se a prints de tela (screenshots), considerados insuficientes para demonstrar a autenticidade e a integridade de conteúdo digital quando desacompanhados de cadeia de custódia, geração de hash ou ata notarial.

(c) Impossibilidade jurídica e material de cumprimento da ordem de remoção:

O agravante alega que, por não ser proprietário, administrador ou editor do blog elimarcortes.com.br, a ordem de remoção do conteúdo é materialmente impossível de ser cumprida, uma vez que não detém controle sobre o domínio, o servidor, o CMS ou o painel de administração do site de terceiro. Sustenta que a manutenção da ordem sujeita-o a risco concreto de imposição de astreintes por descumprimento de obrigação inexecutável, configurando constrangimento ilegal.

(d) A ordem genérica de abstenção configura censura prévia:

O agravante alega que a obrigação de não fazer imposta — de abster-se de publicar, divulgar, veicular ou reproduzir acusações sobre "milícia digital" ou expressões equivalentes — é genérica, abstrata e atemporal, constituindo verdadeira censura judicial prévia. Invoca a ADPF 130/STF, que declarou a não recepção da Lei de Imprensa e assentou a vedação absoluta a qualquer espécie de censura prévia, e a ADI 4.451/STF, que reafirma a impossibilidade de censura prévia e a necessidade de



responsabilização a posteriori. Ressalta que o direito de resposta e a responsabilização posterior do Município permanecem íntegros e podem ser exercidos independentemente da tutela inibitória.

(e) Contradição entre a fundamentação e o conteúdo da decisão agravada:

O agravante aponta que a decisão recorrida é contraditória, pois reconhece que não há certeza sobre a autoria das afirmações, mas ainda assim impõe medidas restritivas ao agravante. Alega ausência de fundamentação adequada (art. 489, §1º, CPC), violando o dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF).

4. Dos Pedidos do Agravo

Ao final, o agravante requer, em ordem de preferência:

(a) A atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para sustar imediatamente os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do mérito do agravo;

(b) Subsidiariamente, o reconhecimento de que o agravante não praticou qualquer conduta que justifique sua inclusão no polo passivo e, conseqüentemente, seu afastamento dos efeitos da decisão agravada;

(c) No mérito, a reforma integral da decisão agravada, para denegar a tutela de urgência concedida;

(d) A condenação do agravado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

II — FUNDAMENTAÇÃO

O art. 995, parágrafo único, do CPC faculta ao relator a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal (efeito ativo) quando demonstrados, cumulativamente: **(a) a probabilidade de provimento do recurso** (fumus boni iuris recursal); e **(b) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação** (periculum in mora).

No caso concreto, entendo que ambos os requisitos encontram-se **parcialmente**



preenchidos em relação ao agravante, impondo-se a concessão do efeito ativo para afastá-lo especificamente dos efeitos da decisão agravada que lhe são inexigíveis, sem prejuízo da manutenção da tutela em face do corrêu e da discussão de mérito a ser aprofundada no juízo de origem.

Passo a demonstrar.

A decisão agravada determinou a remoção de artigos publicados no blog *elimarcortes.com.br*. O agravante, todavia, **não é proprietário, administrador ou editor** do referido sítio eletrônico, cujo domínio e conteúdo são controlados exclusivamente pelo corrêu Elimar Cortes de Oliveira.

O direito não exige o impossível. O art. 250 do Código Civil consagra o princípio *ad impossibilia nemo tenetur*. Impingir ao agravante — pessoa estranha à administração do blog — a obrigação de remover conteúdo que não pode materialmente remover configura exigência de conduta impossível, cuja manutenção o expõe a risco concreto e iminente de imposição de multas processuais (astreintes) por descumprimento de ordem judicial inexecutável. Essa circunstância, por si só, já justifica a concessão do efeito ativo para excluir o agravante especificamente da obrigação de remoção.

O risco de dano ao agravante é concreto, imediato e de difícil reparação, por duas ordens de razões:

Primeira: a manutenção da ordem de remoção de conteúdo de site que o agravante não administra expõe-no a risco iminente de imposição de astreintes, cujo valor pode tornar-se exorbitante em curto período, configurando constrangimento ilegal e ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Segunda: a coexistência de uma obrigação impossível (remoção de conteúdo alheio) e de uma obrigação genérica e indeterminada (abstenção prospectiva) submete o agravante a uma situação de insegurança jurídica insustentável, incompatível com as garantias do devido processo legal.

A concessão do efeito ativo, todavia, **não deve ser integral**, mas **parcial**, pelos seguintes fundamentos:

a) Não cabe a esta Relatoria, no juízo sumário de admissibilidade recursal, afirmar categoricamente a inexistência do conteúdo impugnado ou a licitude das declarações do agravante. A questão de fundo — se as publicações do blog e as declarações do Vereador configuram exercício legítimo da liberdade de



expressão e do mandato parlamentar ou abuso do direito de criticar — demanda dilação probatória a ser realizada na instrução do processo originário, onde serão produzidas as provas necessárias à demonstração do conteúdo, de sua autenticidade e de sua potencialidade lesiva.

b) A tutela de urgência concedida em relação ao corrêu Elimar Cortes de Oliveira (proprietário e administrador do blog) deve ser mantida integralmente, pois em relação a ele as obrigações impostas são material e juridicamente exigíveis, subsistindo a controvérsia sobre o conteúdo publicada e sua licitude, a ser dirimida após a instrução probatória.

c) O direito de resposta do Município de Vitória e a possibilidade de responsabilização civil posterior dos réus, caso comprovado o abuso do direito de expressão e o dano à honra objetiva, permanecem integralmente preservados e poderão ser exercidos no curso da ação originária, independentemente da presente decisão.

d) A decisão agravada, no tocante às questões de fundo ora discutidas (existência, autenticidade e licitude do conteúdo digital; configuração ou não de abuso da liberdade de expressão; demonstração donexo causal; eventual responsabilidade civil dos réus), não é objeto de reforma por esta decisão interlocutória, devendo tais matérias ser instruídas e decididas no primeiro grau de jurisdição, após o regular contraditório e a produção de provas.

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, do Código de Processo Civil:

CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito ativo, para:

(a) **AFASTAR IMEDIATAMENTE o agravante Euclério de Azevedo Sampaio Júnior dos efeitos da decisão agravada que lhe impõe a obrigação de promover a remoção de conteúdo do blog *elimarcortes.com.br*, por ser materialmente impossível o cumprimento da ordem por quem não administra o sítio eletrônico, nos termos do art. 250 do Código Civil;**

(b) **MANTER integralmente a decisão agravada em relação ao corrêu Elimar Cortes de Oliveira, proprietário e administrador do blog, contra quem as**



obrigações de remoção e abstenção são material e juridicamente exigíveis;

(c) MANTER a decisão agravada quanto à obrigação genérica de abstenção imposta a ambos os réus, ressalvando-se que a extensão e a validade dessa obrigação em relação ao agravante serão reapreciadas pelo colegiado por ocasião do julgamento de mérito do agravo, à luz da instrução probatória a ser produzida na origem;

(d) ESCLARECER que as questões de mérito suscitadas pelo agravante — em especial a autenticidade e a idoneidade da prova digital do conteúdo impugnado, a existência de nexo causal entre suas declarações e o conteúdo editorial do blog, a configuração ou não de abuso da liberdade de expressão e do exercício do mandato parlamentar, e a eventual responsabilidade civil — demandam dilação probatória e deverão ser instruídas e decididas no juízo de primeiro grau, no curso regular do processo originário, não sendo objeto de reforma por esta decisão interlocutória.

Comunique-se ao Juízo de origem, com urgência, para cumprimento, encaminhando-se cópia da presente decisão (art. 1.019, I, do CPC).

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer **contrarrazões** ao agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento do mérito recursal pelo órgão colegiado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA/ES, data da assinatura digital.

Desembargador Sérgio Ricardo de Souza

Relator

